



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS N° 843649 - RO (2023/0274435-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : HEDY CARLOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA - DF071110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA RECEBIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE PREVARICAÇÃO. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA *IN CASU*. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DADOS EXTRAÍDOS POR PERITO CRIMINAL. NO MAIS, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE SUBSIDIÁRIA DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCIAL PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A questão da quebra na cadeia de custódia é hoje expressamente tratada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, os quais trazem determinações extremamente detalhadas de como se deveria preservar a prova desde o seu encontro até o ulterior armazenamento e análise. Deixa-se, contudo, a cargo do julgador, em cada caso, definir as consequências jurídicas do eventual descumprimento dos dispositivos legais. Precedentes.

III - No caso concreto, não houve comprovação mínima pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir adulteração, ou mesmo mera interferência, nos vídeos extraídos do celular apreendido, capaz de invalidá-los ao ponto de ensejar a nulidade, ainda que parcial. Ademais, a extração dos dados se deu mediante autorização judicial prévia, após lavratura de auto de apresentação e

apreensão (fl. 975) e e foi realizada por perito criminal.

IV - Para se alterar a conclusão a que chegou a origem, soberana em matéria de fatos e provas, seria necessária uma incursão aprofundada no caderno processual principal - o que não se mostra permitido na presente via estreita. Precedentes.

V - A tese de incompetência do órgão fracionário do Tribunal para o julgamento da ação penal não foi invocada na origem, assim, a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

VI - Como bem ressaltado pelo MPRO, com a vinda da sentença condenatória, que sequer aqui havia sido juntada ao tempo de impetração, a análise do presente *writ* se mostra até mesmo prejudicada pela superveniência de novo título, mais abrangente na apreciação de fatos e provas, assim como na resolução do mérito.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843649 - RO (2023/0274435-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : HEDY CARLOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA - DF071110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA RECEBIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE PREVARICAÇÃO. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA *IN CASU*. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DADOS EXTRAÍDOS POR PERITO CRIMINAL. NO MAIS, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE SUBSIDIÁRIA DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCIAL PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A questão da quebra na cadeia de custódia é hoje expressamente tratada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, os quais trazem determinações extremamente detalhadas de como se deveria preservar a prova desde o seu encontro até o ulterior armazenamento e análise. Deixa-se, contudo, a cargo do julgador, em cada caso, definir as consequências jurídicas do eventual descumprimento dos dispositivos legais. Precedentes.

III - No caso concreto, não houve comprovação

mínima pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir adulteração, ou mesmo mera interferência, nos vídeos extraídos do celular apreendido, capaz de invalidá-los ao ponto de ensejar a nulidade, ainda que parcial. Ademais, a extração dos dados se deu mediante autorização judicial prévia, após lavratura de auto de apresentação e apreensão (fl. 975) e e foi realizada por perito criminal.

IV - Para se alterar a conclusão a que chegou a origem, soberana em matéria de fatos e provas, seria necessária uma incursão aprofundada no caderno processual principal - o que não se mostra permitido na presente via estreita. Precedentes.

V - A tese de incompetência do órgão fracionário do Tribunal para o julgamento da ação penal não foi invocada na origem, assim, a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

VI - Como bem ressaltado pelo MPRO, com a vinda da sentença condenatória, que sequer aqui havia sido juntada ao tempo de impetração, a análise do presente *writ* se mostra até mesmo prejudicada pela superveniência de novo título, mais abrangente na apreciação de fatos e provas, assim como na resolução do mérito.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HEDY CARLOS SOARES contra a decisão que, em juízo de retratação, denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante, juiz de direito, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos de corrupção passiva e prevaricação (por sete vezes).

À fl. 932, foi mencionado que também já houve a sentença na origem, isso é o que foi relatado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia quando pediu p desprovinimento do primeiro recurso de agravo regimental:

"Entretanto, em razão da superveniência da sentença condenatória do agravante na origem, nos autos n. 0001254-24.2020.8.22.0000, o mandamus impetrado nesta Instância Especial deve ser julgado prejudicado, e, via de consequência, decisum prolatado pelo Relator deve permanecer incólume.

Com efeito, a superveniência do julgamento da ação penal

implica a perda do objeto do mandamus, tornando esvaída a análise de supostas nulidades isso não somente porque o remédio heroico foi impetrado antes da sentença condenatória, mas, também pelo fato de que eventual existência de nulidade no decorrer no trâmite processual foi superada com a prolação do decreto condenatório e, com este, tem-se a expedição de um novo título com novos fundamentos, os quais devem ser objeto de um novo debate, o que prejudica a análise contida no writ que aportou nesta Instância Especial."

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no writ denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada quebra da cadeia de custódia de um celular que teria sido apreendido contendo filmagens dos ilícitos imputados ao agravante.

Alega que o referido celular permaneceu por cerca de nove meses na delegacia de polícia e, posteriormente, foi enviado para a realização de perícia sem qualquer tipo de lacre numerado e sem a necessária ficha de acompanhamento de vestígio, já que "*O mesmo Delegado (...) enviou para o TJ/RO cópias simplórias de arquivos digitais de extrema importância sem a prévia cópia forense, e sem qualquer lacre numerado e individualizado (...) sem nenhum procedimento documentado de rastreio do vestígio*" (fl. 979).

Aduz que as informações constantes dos autos acerca das circunstâncias em que o aparelho foi apreendido são contraditórias, de forma que não se saberia ao certo como foi parar na posse dos policiais, pois "*O aparelho celular foi apreendido na cena do homicídio de Wilhesmar, sendo lavrado em 17.03.2020 o Auto de Apresentação e Apreensão*" (fl. 975).

Invoca que "*era dever inafastável do Delegado responsável acondicionar e lacrar o dispositivo, na forma do Código de Processo Penal, e o enviar de pronto para a Polícia Científica, requerendo a realização da cópia forense em um dispositivo físico que pudesse ser enviado com segurança para o TJ/RO*" (fl. 980).

Afirma que a ação penal foi conduzida por órgão fracionário da Corte estadual, formado por apenas seis desembargadores, que seria incompetente para decidir acerca do afastamento do agravante de suas funções como juiz de direito, bem como para o recebimento da denúncia, haja vista a previsão contida na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) de que tais procedimentos deveriam ser conduzidos pelo Pleno do Tribunal, exigindo quórum qualificado de dois terços dos desembargadores da referida

Corte.

Sustenta que a mera juntada do acórdão já supriria a indevida supressão de instância, pois "*A LOMAN fixa que o afastamento do cargo do juiz de direito denunciado deverá se dar pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal respectivo (art. 29, LC 35/197916). Além disso, o art. 33, § único, do mesmo diploma legal, assegura que é prerrogativa do magistrado ser investigado e processado pelo Tribunal Respetivo, ou pelo Órgão Especial daquele. Com efeito, o art. 93, IX, da CF/8818, prevê que os Tribunais poderão instituir Órgão Especial acaso possuam mais de 25 (vinte e cinco) Desembargadores. O Tribunal de Justiça de Rondônia atualmente conta com 21 (vinte e um) Desembargadores (art. 3º do Código de Organização Judiciária)*" (fl. 1004).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem, bem como a intimação da defesa para a apresentação de sustentação oral.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 962.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, a defesa requer que seja decretada a nulidade dos vídeos extraídos de um celular apreendido que teriam sido utilizados como prova de acusação e a declaração de nulidade de todos os atos decisórios tomados pelo órgão fracionário do Tribunal, que reputa incompetente para o julgamento da ação penal originária.

No que concerne à alegação de nulidade dos vídeos utilizados como prova nos autos, em razão de suposta quebra na cadeia de custódia, da análise dos elementos informativos constantes, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

A questão controversa nestes autos é hoje expressamente tratada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, os quais trazem determinações extremamente detalhadas de como se deveria preservar a prova desde o seu encontro até o ulterior armazenamento e análise.

Deixa-se, contudo, a cargo do julgador, em cada caso, definir as consequências jurídicas do eventual descumprimento dos dispositivos legais. Nesse sentido:

"Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. (...) Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (...)" (HC n. 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/2/2022, grifei).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até, especialmente, a sua análise pelo *expert*, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a tramitação pode resultar, mas não necessariamente, em imprestabilidade para o processo de referência.

Sobre o assunto:

"O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 13/12/2021, grifei).

"Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo

que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. Na doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise do caso concreto. (...) Na espécie, foi devidamente justificada a ausência de perícia nos aparelhos telefônicos, o que não influenciou na preservação da autenticidade da prova, sobretudo porque houve o uso de equipamento forense notoriamente reconhecido, capaz de extrair dados de aparelhos celulares, por espelhamento, de modo seguro (...)” (AgRg no RHC n. 195.921/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024).

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade na decisão que recebeu a denúncia, mediante a seguinte fundamentação (fls. 588-590):

"Sustentam os denunciados, em suma, que, no procedimento de coleta de provas realizado no aparelho celular de Wilhesmar, não foi elaborado relatório circunstanciado de extração de dados apto a certificar a higidez do procedimento adotado para fins de preservação da integridade e mesmidade dos vestígios que teriam sido encontrados, violando-se, pois, a Cadeia de Custódia.

(...)

A respeito do tema, o art. 158-A do CPP dispõe: ‘Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte’.

A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, assim denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

O art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Por sua vez, o art. 158-C estabelece o perito oficial como sujeito a realizar a preferencial coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados.

Já o art. 158-D do CPP disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, ‘de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio’.

Em relação ao caso dos autos, não há como sustentar a violação à cadeia de custódia como afirmado.

No id. 16186759 - págs. 39 e 50 constam, respectivamente, os relatórios 'n. 012-2020' e 'complementar n. 26/2020', assinados pelo Chefe do Serviço de Vigilância, Investigações e Capturas - SEVIC, dando conta de que, após a devida autorização judicial, foram copiados do aparelho celular da vítima Wilhesmar Lima Camera 02 (dois) vídeos e 01 (um) áudio. No id. 16186759 - 235/238, págs consta o Laudo de Exame Pericial de Extração de Dados Em Dispositivo Eletrônico n. 08440/2020/POLITEC-IC/RO, datado de 10/12/2020, realizado pelo Perito Criminal Alexandre Alves.

Dele consta o seguinte:

'(...) Durante a realização da varredura na memória do referido equipamento, foi realizada a extração dos dados armazenados que possam apresentar conteúdo relevante para a investigação em andamento, cujo procedimento, neste caso em específico, foi realizada por meio de aplicação de técnicas específicas para extração de seu conteúdo. (...)'

6 CONCLUSÃO

Deste modo, em face ao exposto, foram identificados e extraídos, todos os dados que se encontravam em situação técnica favorável, conforme relatado na seção 5 acima, os quais foram copiados na íntegra, na forma de relatório digital, para sete (07) DVDs que seguem anexo ao presente Laudo. (...)'

Com base no material extraído mediante a perícia realizada é que foi dada sequência à investigação, conforme se vê no Relatório n. 25/SO/2021/CAEX/MPRO.

Diante desse quadro, conclui-se estar demonstrado que não há como acolher a tese de violação à cadeia de custódia.

Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a quebra da cadeia de custódia, tal como disciplinada pelo Código de Processo Penal, não implica, de maneira obrigatória, na inadmissibilidade ou nulidade da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

Somente após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula, o que resta inviabilizado nesta fase processual.

Insta asseverar, eventual dúvida que se queira lançar sobre a

autenticação da referida prova poderá ser objeto de discussão em eventual instrução processual.

Em razão destas considerações, submetendo a questão aos afasto a preliminar, eminentes pares" (grifei).

No caso concreto, portanto, não houve comprovação mínima pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir adulteração, ou mesmo mera interferência, nos vídeos extraídos do celular apreendido, capaz de invalidá-los ao ponto de ensejar a nulidade, ainda que parcial.

Ademais, a extração dos dados se deu mediante autorização judicial prévia, após lavratura de auto de apresentação e apreensão (fl. 975 - como afirmado pela própria defesa) e foi realizada por um perito criminal (laudo de exame pericial de extração de dados em dispositivo eletrônico n. 08440/2020/POLITEC-IC/RO, datado de 10/12/2020 e realizado pelo Perito Criminal Alexandre Alves).

Assim, a instância ordinária afastou a possibilidade de qualquer tipo de contaminação ou adulteração da prova colhida, realizando, satisfatoriamente, a avaliação da capacidade probatória em face das circunstâncias fáticas e concluindo, ao final, que a prova seria íntegra.

Nesse compasso, este Superior Tribunal de Justiça entende que, para se alterar a conclusão a que chegou a origem, soberana em matéria de fatos e provas, seria necessária uma incursão aprofundada no caderno processual principal - o que não se mostra nem mesmo permitido na presente via estreita:

"Não há falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado. Por certo, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/9/2023, grifei).

"No caso dos autos, a Corte local entendeu que não houve a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, visto que não ficou demonstrado que os entorpecentes periciados não seriam os mesmos apreendidos. O laudo toxicológico definitivo, que foi assinado por perito oficial, certificou que o material entorpecente inicialmente não

visualizado pelos agentes que elaboraram o termo de custódia estava junto com documentação pessoal de um dos agravantes. Não está configurada, de plano, a alegada quebra da cadeia de custódia, pois nenhum elemento incontornável veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. Desconstituir a conclusão da Corte local demandaria o reexame do conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 819.499/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/9/2023, grifei).

No mesmo sentido, julgado da Terceira Seção deste STJ:

"Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ. (...)" (REsp n. 1.931.145/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 24/6/2022, grifei).

Quanto à alegação de incompetência do órgão fracionário do Tribunal de origem para o julgamento da ação penal originária, tem-se que a matéria não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, de maneira que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse passo:

"HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL A QUO PARA JULGAR APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 252, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DA QUESTÃO NO MOMENTO OPORTUNO E NO FORO APROPRIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATUAÇÃO EM INSTÂNCIAS DISTINTAS NÃO VERIFICADA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO OU DE DIREITO TRATADA NA AÇÃO PENAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ não conhecido. Sem efeito a liminar anteriormente deferida" (HC n. 675.800/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis

Júnior, DJe de 14/3/2023, grifei).

Corroborando: AgRg no HC n. 857.722/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/11/2023; e AgRg no HC n. 767.936/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 17/11/2023.

Como bem ressaltado pelo MPRO, com a vinda da sentença condenatória, que sequer aqui havia sido juntada ao tempo de impetração, a análise do presente *writ* se mostra até mesmo prejudicada pela superveniência de novo título, mais abrangente na apreciação de fatos e provas, assim como na resolução do mérito.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 843.649 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0274435-8

Número de Origem:

00012542420208220000 08099658220208220000 12542420208220000 70046173120208220021
8099658220208220000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA - DF071110
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : HEDY CARLOS SOARES (PRESO)
CORRÉU : INRI CÂMERA
CORRÉU : WALVERNAGS COTRIN GONCALVES
CORRÉU : BARBARA SIQUEIRA PEREIRA
CORRÉU : ERIVAN DA SILVA TEIXEIRA
CORRÉU : MARCIO DOS SANTOS BERALDO
CORRÉU : MARCOS DA CUNHA COELHO
CORRÉU : SILVANA BARROS LIMA
CORRÉU : CLEBER SANTOS BERALDO
CORRÉU : JACINTO CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEDY CARLOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA - DF071110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024